



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.009340/2003-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.167 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Cândido Silva de Figueiredo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1993

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADO.

Os montantes pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária - PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese, não se comprovou a existência de programa de demissão voluntária ao qual o contribuinte pudesse ter aderido. As verbas pagas pelo empregador a título de Gratificação Especial e Indenização por Estabilidade Provisória na dispensa sem justa causa constituem mera liberalidade e caracterizam rendimento tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física por suposta retenção indevida na fonte no valor de R\$ 7.145,27 (fls. 1).

O contribuinte justifica seu pedido informando que fora empregado contratado da empresa Rockwell Braseixos S/A, quando aderiu ao PDV - Programa de Demissão Voluntária e, como incentivo e aceitação de tal Programa, recebeu, em outubro de 1992, a título de Indenização por Estabilidade Provisória e Gratificação Especial, o montante de Cr\$ 64.478.950,26, que sofreu, a seu ver, desconto indevido do Imposto de Renda na Fonte, eis que, de acordo com vários diplomas legais, como o Parecer PGFN/CRJ n° 1.278, de 1998, a Lei n° 7.713 de 1998, Instrução Normativa SRF n° 165 de 1998, e Ato Declaratório n° 3 de 1999, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas a título de PDV ou outros títulos cujo significado seja o mesmo.

Seu pedido foi indeferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP), ante o entendimento de que já teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, mas esta foi igualmente indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, também porque se entendeu que o pedido estava decadente.

O interessado recorreu então ao Conselho de Contribuintes, que, por meio do Acórdão n.º 102-48.870, proferido pela sua Segunda Câmara, em 7.12.2007 (fls. 34), afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à origem para a conclusão do julgamento.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, negado pela 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1993*

*DESLIGAMENTO VOLUNTARIO – PDV – DECADÊNCIA CONFIGURADA*

*O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n° 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia*

*06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004.*

*Recurso especial negado.*

Afastada definitivamente a decadência, os autos retornaram para a unidade de origem que, em 9.9.2010, proferiu o Despacho Decisório Seort/DRF/CPS n.º 2093, indeferindo o pedido de restituição, eis que concluiu que o interessado não conseguiu comprovar que a empresa realizou um PDV e muito menos que seu desligamento se deu por adesão ao referido plano. Por essa razão, a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte com a Rockwell Braseixos S/A não se enquadrava na forma de desligamento estabelecida pela IN SRF n.º 168/98 e não havia embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não-tributáveis, uma vez que estavam explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-47.418, da 4.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP), mediante a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1992*

*VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA.*

*Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.*

*A IN SRF n.º 165/98 trata exclusivamente de verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Mais uma vez, irresignado com a decisão proferida, o interessado interpôs Recurso Voluntário, no qual argumenta que as razões de decidir do órgão julgador **a quo** não se sustentam, eis que se trata efetivamente de Plano de Demissão Voluntária, conforme Acordo de Consolidação da Fábrica de Sumaré. Além disso, a adesão ao referido plano se deu por meio da carta enviada à Subdelegacia Regional do Trabalho de Campinas, inclusa no Acordo. Alega, por fim, que a Receita Federal, ao emitir os atos normativos que embasaram a decisão recorrida, usurpou autoridade do Poder Legislativo.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Trata o presente de pedido de restituição de imposto sobre a renda supostamente retido de forma indevida, em decorrência de pagamento feito por Rockwell Braseixos S/A ao interessado, pessoa física, em 1992. Alega o recorrente ter havido retenção indevida de imposto sobre a renda na fonte, eis que entende que as verbas pagas a título de Indenização por Estabilidade Provisória e Gratificação Especial seriam isentas daquele tributo, uma vez incluídas no âmbito de Programa e Demissão Voluntária – PDV.

A discussão travada neste processo resumiu-se, inicialmente, ao questionamento da decadência do direito do interessado de pleitear a restituição, haja vista que o pagamento do imposto havia ocorrido em 1992 e o pedido administrativo havia sido formulado em 12 de dezembro de 2003. No entanto, a ocorrência de decadência restou definitivamente afastada, vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que o início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a PDV começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição, o que, na hipótese, só aconteceu em 6.1.1999, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998.

Diante desse posicionamento, resta analisar o cabimento da restituição pleiteada, frente à legislação que rege a matéria e aos documentos comprobatórios carreados aos autos.

O recorrente sustentou, em sua defesa, que o pagamento realizado pela empresa Rockwell Braseixos S/A decorreu de sua adesão ao PDV - Programa de Demissão Voluntária promovido por aquela pessoa jurídica. Como incentivo e aceitação de tal Programa, teria recebido, em outubro de 1992, o montante de 16.673,46 UFIR, a título de Indenização por Estabilidade Provisória e Gratificação Especial, sobre o qual teria recaído a tributação na fonte do imposto sobre a renda que entende indevida.

Alegou, no recurso, que as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho têm o objetivo de repor o patrimônio do empregado ao estado anterior, visto que essa rescisão, seja ou não consentida, implica dano consistente na perda do emprego.

Sobre o tema dos rendimentos auferidos pela pessoa física em razão de incentivo à sua adesão a programas ou planos de demissão ou desligamento voluntário, há que se destacar que a então Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999, reconheceu que “os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual”.

As verbas isentas em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária são, portanto, aquelas assim consideradas em reiteradas decisões do Poder Judiciário; são as que têm por objetivo reparar o prejuízo causado ao empregado que decide se filiar a tal programa, abrindo mão da segurança que o emprego lhe proporciona e arriscando-se

a obter ou não uma nova colocação no mercado de trabalho, ou a não obtê-la de imediato. Vejamos o entendimento da 1.ª Turma do STJ ao julgar o REsp 126767/SP:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).*

*Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentamento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O “quantum” recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo, desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo. Recurso provido. Decisão por maioria. (g.n.)*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 126767/SP. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Data: 3.11.1997, DJ 15.12.1997).*

Com base nesta e em outras decisões no mesmo sentido é que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278, de 1998, no qual recomenda sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, inexistindo qualquer outro fundamento relevante.

Na presente hipótese, o recorrente alega ter participado de Programa de Demissão Voluntária, consubstanciado no Acordo de Consolidação da Fábrica de Sumaré.

O Acordo ao qual alude o recorrente encontra-se anexo às fls. 80 a 88 dos autos. Depreende-se do seu texto, em particular do seu item 25, que, com a dita consolidação, todos os funcionários da fábrica de Sumaré tiveram seus contratos encerrados, com o pagamento de todas as verbas rescisórias e da Gratificação Especial (fls. 86), comprometendo-

se a empresa a aproveitar a mão-de-obra na fábrica de Osasco, conforme explicitado no mesmo item.

De fato, o contribuinte foi dispensado de seu emprego na Rockwell Braseixos S/A em 5 de outubro de 1992, conforme se constata nos termos da Carta (Ref. Aviso Prévio Indenizado) emitida para o contribuinte pela pessoa jurídica, naquela data, anexa às fls. 76. Também o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 8 e 75, confirma que a causa do afastamento do interessado se deu devido a “dispensa sem justa causa”.

Todavia, para melhor esclarecer quanto à existência ou não de um programa de demissão voluntária, a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., sucessora da Rockwell Braseixos S/A, foi intimada a sobre isso se manifestar.

Em carta endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP), em atendimento à Intimação Seort/DRF/CPS n.º 921/2010, de 24 de junho de 2010, a sucessora informou que a sucedida não promoveu Programa de Demissão Voluntária no período de 19 de outubro de 1987 a 22 de setembro de 1992. Nesse documento, esclareceu que, diferentemente, a empresa Rockwell Braseixos S/A firmou acordo com os empregados para encerramento das atividades fabris da unidade de Sumaré e consolidação dos negócios daquela fábrica em Osasco (fls. 70).

Sendo assim, da análise dos documentos que instruem os autos do presente processo, não é possível concluir que o interessado “aderiu” a um “Programa de Demissão Voluntária”. Em primeiro lugar, não há registro da existência de tal programa. Ademais, a adesão a um programa dessa natureza caracteriza-se pela escolha manifestada pelo empregado, no sentido de se desligar da empresa à qual encontra-se vinculado por emprego, mediante o recebimento de uma verba de incentivo.

No caso vertente, como se viu, o contribuinte não manifestou sua vontade de aderir a programa de demissão voluntária, simplesmente porque essa oportunidade não lhe foi oferecida. Não houve adesão, não houve escolha. O que ficou demonstrado nos autos é que, ao contrário do alegado, a demissão do contribuinte, empregado da Rockwell Braseixos S/A, deu-se de forma involuntária, sem justa causa, assim como a de todos os demais empregados da fábrica de Sumaré, em razão de ter ocorrido o encerramento das atividades fabris daquela unidade, atividades essas que foram transferidas para a unidade de Osasco.

Sendo assim, as verbas recebidas pelo recorrente a título de Indenização por Estabilidade Provisória e de Gratificação Especial não se inserem na definição de verba indenizatória isenta do imposto sobre a renda, vez que não se caracterizam como verbas recebidas em decorrência da adesão da pessoa física a um programa de demissão voluntária. Isto leva à conclusão que mencionadas verbas foram conferidas ao contribuinte a título de mera liberalidade do empregador.

Neste ponto, cumpre trazer à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, proferida no REsp 1102575 / MG, de 23.9.2009 (DJe de 1.10.2009), cujo Relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.*

*2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (g.n.)*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Salienta-se, a propósito, que não é possível aplicar a interpretação extensiva à legislação que outorga isenções. Pelo contrário, esta deve ser interpretada restritivamente, ou “literalmente”, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g.n.)*

Sendo assim, não é possível aplicar, aos rendimentos auferidos a título de Indenização por Estabilidade Provisória e de Gratificação Especial, a isenção do imposto sobre a renda aplicável às verbas auferidas em razão de adesão a programa de demissão voluntária.

Diante das razões externadas, entendo que não merece reparos a decisão a quo.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA